



UNIVERSIDADE POTIGUAR
BEATRIZ OLIVEIRA LEITE
THATYANE DA SILVA BEZERRA

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL
O DIREITO ALIADO AOS ATOS NOTARIAIS

NATAL
2023

BEATRIZ OLIVEIRA LEITE
THATYANE DA SILVA BEZERRA

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL
O DIREITO ALIADO AOS ATOS NOTARIAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Orientador(a): Prof. Msc. Petrucia da Costa Paiva Souto

NATAL
2023

BEATRIZ OLIVEIRA LEITE
THATYANE DA SILVA BEZERRA

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL
O DIREITO ALIADO AOS ATOS NOTARIAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Petrucia da Costa Paiva Souto
Universidade Potiguar

Prof. Msc. Marina de Carvalho Guedes
Universidade Potiguar

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar a evolução histórica do divórcio, até a chegada da via administrativa que foi disponibilizada pela Lei nº 11.441/2007, a qual tornou possível que houvesse dissolução do matrimônio através de vias extrajudiciais, particularmente por meio dos Tabelionatos de Notas. Com início na análise da evolução legislativa no que refere-se à possibilidade da dissolução matrimonial no âmbito jurídico pátrio até a vigência da Lei do Divórcio por via administrativa. Buscando também, a introdução de informações dentro dos cursos de direitos sobre os tabelionatos, já que atualmente o direito familiar está bastante ligado às vias notariais. Para esse fim, empregar-se-á de abordagem avaliativa, através de revisões bibliográficas em artigos, teses, doutrinas, legislação e jurisprudências pertinentes. Utilizando também, pesquisa e questionários feitos em alguns tabelionatos de notas de Natal/RN, para que seja possível adquirir mais informações a respeito das vias administrativas voltadas ao divórcio consensual.

Palavras-chaves: Divórcio. Tabelionatos. Extrajudiciais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the historical evolution of divorce, until the arrival of the administrative route that was made available by Law No. 11,441/2007, which made it possible for there to be dissolution of marriage through extrajudicial means, particularly through the Notary Offices. Starting with the analysis of the legislative evolution with regard to the possibility of marital dissolution in the national legal context until the validity of the Divorce Law by administrative means. Also seeking the introduction of information within the courses of rights on the tabellions, since currently the family law is closely linked to the notarial routes. To this end, an evaluative approach will be used, through bibliographic reviews in articles, theses, doctrines, legislation and pertinent jurisprudence. Also using research and questionnaires made in some tabellions of notes of Natal / RN, so that it is possible to acquire more information about the administrative routes aimed at consensual divorce.

Keywords: Divorce. Notary offices. Extrajudicial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. DIVÓRCIO	8
2.1.Tipos de divórcio	9
2.2.Documentação	9
3. DIFICULDADE NO ACESSO À JUSTIÇA	10
4.IMPORTÂNCIA DOS ATOS NOTARIAIS	12
4.1 Origem e evolução histórica.....	14
4.2 Da responsabilidade civil	14
5.DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DO E-NOTARIADO	15
6.A CELERIDADE DO DIVÓRCIO ATRAVÉS DOS TABELIONATOS	16
7. UNIÃO ESTÁVEL	17
8. A INCLUSÃO DE PALESTRAS E MATÉRIA SOBRE ATOS NOTARIAIS	19
9. CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

Os atos notariais são de extrema importância para o meio social, pois eles dão fé pública para os documentos e procedimentos realizados neste meio. Não esquecendo que os mesmos são o passo inicial para dar entrada em documentações essenciais para a população, como o registro de nascimento, que sem ele não poderíamos realizar a emissão do rg, e nem mesmo poderíamos casar, ou comprovar que estamos vivos de fato, tendo em vista isto, é de vera importância a existência dos tabelionatos e registro no âmbito social, iremos abordar mais a fundo sobre este tema ao restante deste trabalho, para dar mais informações e comprovar por meios de códigos leis, livros voltados a temática de divórcios e vias extrajudiciais, pesquisa de campo feitas em alguns cartório localizados na cidade de Natal/RN.

Observamos também alguns aspectos sobre a união estável e o porquê de muitos cidadãos estarem optando por utilizá-la ao invés do casamento civil, observando também como funcionam os procedimentos e os requisitos necessários para que possa se estabelecer uma união estável.

Daremos ênfase também a um ato muito conhecido, bastante utilizado no âmbito jurídico, sendo ele o divórcio, o mesmo pode ser concedido tanto por via judicial como extrajudicial, que é conhecido popularmente como o divórcio consensual no meio notarial, sendo ele lavrado por escritura pública em cartórios de registros civis e pessoas naturais.

Pode-se dizer que antes da Emenda Constitucional nº 9, o divórcio era apenas o chamado “desquite”, era o único possível no ordenamento jurídico brasileiro, ele possibilitava somente a separação de corpos, o que impedia os cônjuges de se unirem novamente após o processo. Logo após foi criado o instituto da separação, que era um pré-requisito para que houvesse a dissolução do casamento, somente após isso haveria a comprovação da separação de corpos pelo período de 2 anos, era possível a comutação da separação em divórcio.

Com a COVID-19, entre os anos de 2020 e 2021, que acarretou o fechamento de muitas vias presenciais, o que dificultou muitas empresas e instituições, com isso surgiu o divórcio feito inteiramente online, utilizando o E-notariado, possibilitando aos seus requerentes o procedimento feito através de vídeos, chamadas, e-mails, whatsapp, facilitando para as partes a celeridade do procedimento.

2 DIVORCIO

Foram por volta de dois séculos de luta para que houvesse a emancipação do Brasil como estado democrático de direito, e pelas garantias dos direitos individuais. O divórcio direto no Brasil é uma conquista política e social da população brasileira.

O casamento introduzido no Brasil no tempo do Império era regido pelas normas da Igreja Católica e o maior dogma referia-se a sua indissolubilidade, até mesmo nas hipóteses em que se autorizava o divórcio de cama e habitação, o que não disponibiliza o rompimento do vínculo matrimonial, o que ocorria era apenas a separação de corpos. Foram apresentadas diversas propostas divorcistas, porém sem êxito. No Código Civil Brasileiro de 1916, foi introduzido o desquite como forma de pôr fim à sociedade conjugal, a sentença apenas autorizava a separação dos cônjuges, pondo termo ao regime de bens, porém o vínculo matrimonial ainda permanecia.

O casamento civil só foi instituído no Brasil em 24 de janeiro de 1980, que não tratava da dissolução do vínculo conjugal, mas previa a separação de corpos, as causas aceitáveis para que ela ocorresse eram: adultério; injúria grave; abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos; mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos, segundo Christiano Cassettari (2022), a separação seria difícil de ser alcançada, pelo fato de que deveria ter a data exata em que o casal deixará de coabitar o mesmo espaço, o que era uma informação bastante difícil de se conseguir, dificultando ainda mais o processo..

A chamada lei do divórcio passou a designar o desquite como separação judicial, revogando o Código Civil de 1916. A lei estabeleceu a modalidade de divórcio-conversão, isto é, depois de separado judicialmente por três anos, o casal poderia requerer a conversão da separação em divórcio. Abria também a possibilidade do divórcio direto, mas somente para os casais separados de fato há mais de cinco anos, é importante destacar que esse divórcio era admitido somente uma única vez.

Paulo Hermano e Edson Pires reforçam sobre a dissolução matrimonial:

para estabelecer que a separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um (1) ano consecutivo (art. 5º, § 1º), e, a impossibilidade de sua reconstituição; e, que a conversão em Divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um (1) ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente será decretada por sentença, da qual não

constará referência à causa que a determinou (art. 25). (HERMANO, PIRES, 2012, pág. 126)

Em 1988 essas leis foram alteradas, diminuindo o prazo para conversão e não colocou limites ao número de divórcio, que era limitado. Com a lei 11.441 de janeiro de 2007, que é referente ao divórcio por vias extrajudiciais, o divórcio e a separação consensual podem ser requeridos por vias administrativas, tal possibilidade só é possível quando o casal não tiver filhos menores de idade ou incapazes.

2.1 Tipos de divórcio

Nós possuímos alguns tipos de divórcio atualmente, o consensual que é aquele conhecido como amigável, é quando ele se inicia já com a própria concordância do casal com relação ao divórcio, ou seja, os dois estão de acordo em se divorciarem, isso é importante, esse processo leva geralmente de um mês a três meses, já com relação ao divórcio litigioso, que seria o divórcio com inimizade, o mesmo já se inicia com a discordância de um dos cônjuges com relação a esse processo, nisso o casal deverá levar o processo ao juiz decidir como ficará a partilha dos bens a visitação dos filhos, a guarda e a pensão alimentícia, ou seja, será um processo muito demorado e burocrático.

Uma outra opção bem rápida, é quando o casal pretende se separar amigavelmente e consensualmente, os mesmos poderão se socorrer ao cartório de notas, para que o mesmo seja realizado é necessário seguir alguns protocolos, que consiste em não possuir filhos menores de idade, incapazes, e a esposa não pode estar grávida, Christiano Cassettari (2022) reforça que mesmo que um dos cônjuges tenha filho menores, porém com outro parceiro, não impede o divórcio extrajudicial, já que o mesmo exige a existência de filhos em comum do casal, seguindo tais requisitos eles poderão realizar esse procedimento em dias, sendo um caminho muito mais rápido que o divórcio consensual e o litigioso.

2.2 Documentação

Vamos supor que um cliente entrou em contato com a advocacia ou advogado para dar entrada em um divórcio, o primeiro passo é realizar algumas perguntas, se tem filhos menores de idade, se tiver, o divórcio de cartório geralmente não é uma escolha, pois é preferido um processo judicial. É importante realizar um atendimento para questionar sobre a partilha dos bens e a guarda dos filhos. O artigo 733 do Código Civil dispõe sobre os requisitos necessários voltados ao divórcio consensual:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art.731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015)

No divórcio extrajudicial, os questionamentos serão sobre a partilha dos bens, o pacto antenupcial, e será confeccionada a minuta do acordo, pois no cartório é realmente feito um acordo, visto que as partes estarão entrando em uma abonação, no final será necessário a assinatura das partes na última folha, para que tudo seja acordado.

No caso de haver filhos menores, e mesmo assim as partes requererem o divórcio consensual, será necessário a presença da defensoria pública, uma vez que o mesmo tem que se manifestar para estar ciente de que os interesses das crianças estão sendo resguardados neste acordo, dando a sentença, as partes podem se dirigir ao cartório para poder fazer a alteração na certidão de casamento.

Para dar entrada no divórcio, seja ele judicial ou extrajudicial é necessário a presença de um advogado, já que foi divulgado no Diário Oficial da União a Lei nº 11.965/2009, nela informa que o tabelião é autorizado lavrar a escritura pública de partilha, inventário, separação ou divórcio consensuais firmados em cartório somente com a companhia de um advogado ou defensor público.

Referente a documentação, para a realização do divórcio judicial, os documentos principais são, cópias e originais do RG, CPF, comprovante de endereço de cada uma das partes, certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, se houver e documentação dos bens a serem partilhados.

Em relação ao divórcio extrajudicial, os documentos solicitados são cópias e originais do RG, CPF, comprovante de endereço de cada uma das partes, certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, se houver, pacto antenupcial, se houver e plano de partilha dos bens ou lista dos bens a serem partilhados.

3 DIFICULDADES NO ACESSO À JUSTIÇA

A nossa Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, inciso XXXV prevê a

inafastabilidade, pois ninguém deve ter seu acesso à justiça ameaçado ou lesado. Porém, mesmo assim as pessoas possuem muita dificuldade em ter acesso à justiça, o desconcerto de acessar um bom profissional, mesmo sendo um princípio fundamental garantido pela cláusula pétrea constitucional do direito de ação previsto no artigo 5 incisos 34 e 35, de nada adianta você ter um direito de ação se não consegue acessar o judiciário.

Tal princípio está vinculado ao dever estatal de garantir o direito ao acesso à justiça. A obra clássica voltada a este assunto é o acesso à justiça dos italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth. No século passado, eles desenvolveram a sua obra voltada em três ondas, que precisam ser obedecidas para que o direito de ação seja preservado e garantido na forma constitucional. A primeira onda diz respeito ao acesso à justiça para aqueles que não possuem condições financeiras, pois o acesso à justiça não pode ser um privilégio dos ricos.

A segunda onda está relacionada com a concessão pelo magistrado de uma tutela jurisdicional adequada, o mesmo não pode se prender a excessivamente a instrumentalidade das fórmulas, isto existia muito no final dos anos 80 ao começo dos anos 90, qualquer que fosse o equívoco ocorrido pelo o advogado, o juiz extinguiu o processo e o advogado teria que recomeçar o processo. Isso não era um desserviço só para a parte, mas para todo aquele servidor do poder judiciário que atuou no processo até então, pois todo seu trabalho será perdido, ao invés de o juiz agir desta maneira ele deve na sua função deve analisar o problema, e entender o porque a parte foi até o poder judiciário, e a sua tutela deve resolver o problema lhe dando uma solução definitiva.

A terceira onda diz a respeito ao acesso ao próprio poder judiciário, pois o mesmo não pode ser uma caixa preta inacessível, pois a pessoa que faz parte do processo ela deve está a par dele, saber sobre a movimentação do mesmo.

Olicio Sabino nos trás um pensamento voltado ao acesso à justiça:

Por outro lado, oportuno dizer que somente as reformas processuais do sistema judiciário não bastam para tornar mais efetivo o Acesso à Justiça. Por isso, vem ocorrendo a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, utilizando procedimentos mais simples ou julgadores mais informais.

Com os problemas da administração da justiça e a conscientização de que o importante é a pacificação social e não o meio pelo qual ela é obtida vêm sendo adotadas algumas formas alternativas para a solução de conflitos, reforçadas pelo fato de o próprio processo precisar passar por um novo modelo, procurando se via menos formal e mais rápida e econômica para atender as pessoas que ficam impedidas de recorrer ao Judiciário. (MATEUS, 2011, pág.108).

De fato, muitas pessoas até hoje sentem muitas dificuldades quando o assunto é obter acesso à justiça, pois por muitas vezes não sabem como dar entrada nos processo, a quem

recorrer e nem como funciona o mundo jurídico, de forma que faz com que sejam criados meios não judiciais para que tais pessoas possuam a justiça e tenha seus direitos garantidos.

4 A IMPORTÂNCIA DOS ATOS NOTARIAIS

O direito notarial registral, vem ganhando muito interesse perante a comunidade jurídica, não só para aquelas pessoas que estudam para concursos públicos para cartórios, mas também por aqueles que atuam dentro dos cartórios, atualmente existem alguns advogados que realizam a chamada advocacia extrajudicial, que se vale dos cartórios, para que de maneira rápida e eficaz alcançar seus objetivos e dos clientes.

Em nossa Constituição Federal podemos encontrar o artigo 236 que estabelece as atividades notariais, assim o diz:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988)

Muitas pessoas unidas de argumentos não tão sólidos, costumam dizer que os cartórios não são necessários, que são uma forma de burocracia no mau sentido da palavra, porém nós vivemos em uma sociedade cercada de insegurança, existem pessoas a todo instante querendo passar a perna em outras pessoas, os cartórios entram nesse meio como agentes de pacificação social e de oferta de segurança jurídica, quando recorremos ao mesmo buscamos a segurança jurídica.

Uma ata notarial, não é nada mais, nada menos que uma escritura pública, pode ser ela de compra e venda, inventário o divórcio, etc. Existem alguns atos notariais que a presença do advogado é fundamental e obrigatória, são eles divórci, inventário, usucapião e constituição e extinção de pessoa jurídica. Em alguns casos a presença do advogado não é obrigatória, porém muito recomendada, por exemplo, o aconselhamento de um advogado voltado para um testamento público, dispondo uma manifestação de última vontade, pois tal aconselhamento é fundamental para que a pessoa saiba as consequências daquele ato que ela está praticando.

Um procedimento muito utilizado atualmente, é a união estável, sendo completamente informal, diferente do casamento, para que ela ocorra é necessário a união entre duas pessoas,

do mesmo sexo ou opostos, pública, continua e duradoura com o objetivo imediato de constituir família. A sua existência decorre da sua própria informalidade, a realização de um contrato de convivência ou de uma escritura pública de união estável, apenas declara a existência dessa união, esses documentos não criam a união estável, ao contrário do que ocorre com o casamento.

Antes para que ela pudesse existir, era necessário um tempo mínimo de relacionamento de cinco anos, depois foi para dois, e hoje não existe mais esse tempo mínimo, com tudo, houve uma decisão do STJ que não reconheceu uma união estável com contrato de convivência de apenas duas semanas, em que um dos conviventes faleceu, ao argumento de que não houve um tempo mínimo de convivência, que no caso o tempo irá depender da subjetividade do juiz.

O cartório é um órgão público diretamente vinculado ao tribunal de justiça de cada estado, que presta um serviço público. Possuímos diversos tipos de cartório, tabelionato de notas, de protestos, Ofícios de Registros de Contratos Marítimos, e Registros civil de pessoa naturais (RCPN), de pessoas jurídicas (RCPJ), de título e créditos (RTD) e imóveis (RI). Muitas pessoas acham que os cartórios são só cartórios, e que todos trabalham com a mesma coisa, porém não são, eles são divididos entre tabelionatos e registros. A função do cartório é dar fé pública para os documentos, registros, escrituras, enfim, aos documentos daquela serventia.

Os cartórios são muito importantes para a sociedade, pois eles consistem tanto em emitir certidões de nascimento, casamento, divórcio, como também atas notariais, união estável e vários outros documentos. Para dar mais clareza sobre a importância de tal serventia, o registro, seja ele de nascimento, casamento ou óbito, é essencial para a sociedade, pois são eles que fornecem alguns dos direitos básicos do ser humano.

Um dos atos muito conhecido no meio do direito relacionado aos atos notariais, é a escritura pública, é nela que é feito o divórcio consensual. O artigo nº 108, do Código Civil diz:

Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Então podemos observar que a escritura pública, que é um ato notarial, é algo totalmente necessário para a sociedade, pois a mesma fornece eficácia jurídica para os contratantes, para que os mesmos tenham seus direitos garantidos com um custo benefício

menor, celeridade no procedimentos, fazendo com que as partes se sintam seguras em utilizar vias administrativas para que haja a garantia do se procedimento. Com isso tanto a sociedade quanto os tabelionatos ganham confiança entre si, para que a população reconheça a eficácia e importância dos mesmos para com os contratantes.

4.1 Origem e evolução histórica

Em 22 de abril de 1500, chegou ao Brasil o navegador e explorador Pedro Alvarez Cabral, e trazia com ele a igreja católica, eles estabeleceram uma estrutura governamental. Em 14 de setembro de 1850, eles editaram a Lei 601, a primeira relacionada aos cartórios de notas, que serviam para fazer certidões, os documentos necessários para a sociedade, também escrituras de posse de terras e escravos.

Com a necessidade de discriminação de terras após o povoamento no território brasileiro, tornou-se necessário a criação de um procedimento voltado para registrar em documentos o tamanho e os donos daquelas terras, surgindo assim um ato notarial muito conhecido que é a escritura pública.

Quando houve a ruptura de estado e igreja no Brasil em 1889, foram firmados os cartórios de registros, já que antes disso tudo era feito pelas paróquias. Como por exemplo o batistério era utilizado para registrar o nascimento, que hoje é emitido pelos cartórios, a certidão de nascimento.

Os cartórios estão relacionados com a evolução histórica da sociedade, e com as necessidades que foram aparecendo com os tempos, podemos ver a importância que os tabelionatos possuem em nossa sociedade desde o princípio, pois os mesmos registram as evoluções históricas, tanto pela evolução de registrar uma terra, quanto uma vida.

4.2 Da responsabilidade civil

Em março de 2015 o STF julgou o recurso extraordinário 842846 que trata sobre responsabilidade civil do cartório de registro de imóveis no caso de erro na averbação de uma hipoteca, nesse caso, a hipoteca foi averbada em outra o que gerou prejuízo para a proprietária do imóvel hipotecado, nessa situação o STF entendeu que mesmo se tratando de responsabilidade do estado, a mesma também decorre do cartório pois o mesmo exerce uma função delegada do estado, e a base inicial dessa decisão, está relacionada ao artigo 37 parágrafo 6 da Constituição Federal (1989). O artigo que menciona a responsabilidade cível dos tabelionatos é o artigo 22º da Constituição Federal, que diz:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso (BRASIL, 1994)

É possível observar que o artigo reforça ainda mais a decisão tomada pelo STF, observando as responsabilidades constituídas aos notários através da constituição. Desta forma, a partir desta decisão, quando se tratar de erro do cartório, verifica-se que a um nome incorreto, além de o proprietário promover uma ação em face da pessoa que deu entrada no registro, também pode entrar com ação cível de indenização de danos morais dentro deste prazo de 5 anos, a partir da constatação do dano, e da data da averbação do registro de imóveis.

5 O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DO E-NOTARIADO

O e-notariado foi lançado em abril de 2019, com uma oferta bem limitada de serviço, porém nos anos de 2020 e 2021 foi modernizado e regulamentado pelo provimento 100/2020, do conselho nacional de justiça, que prevê a realização de atos notariais de forma online com os mesmos efeitos de atos presenciais, o mesmo diz em seu artigo 3º:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico: I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II - concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; V - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital; (BRASIL, 2020)

em resumo o e-notariado é uma plataforma online desenvolvida e gerida pelo conselho federal do colégio notarial do Brasil que permite acessar serviços de cartório de todo Brasil de forma segura e totalmente digital, se a necessidade de comparecimento presencial ao cartório físico, o acesso a plataforma que fica disponível ininterruptamente durante as 24 horas do dia se dá através do endereço www.e-notariado.org.br, ou por aplicativo para celulares Android ou iOS, e funciona por meio de certificado digital e-notariado que é emitido gratuitamente e é válido por três anos, que deve ser solicitado a um tabelionato.

Essa solicitação pode ser feita presencialmente ou por videoconferência, após a identificação e conferência dos documentos, o tabelião irá emitir o certificado digital que ficará instalado no aparelho celular do solicitante e onde poderá ser feita a gestão de todos os documentos digitais pendentes de assinaturas ou já assinados, esse certificado nada mais é que uma identidade digital de uma pessoa ou de uma empresa, é através dele que se dá a autenticidade, a autoria e a integridade, com ele emitido e instalado, basta fazer login no e-notariado, escolher o serviço desejado e agendar a videoconferência que será conduzida

pelo tabelião de notas, ao término do ato o tabelião fará a leitura do conteúdo na íntegra e colherá a manifestação de vontade dos participantes. Os documentos serão enviados por e-mails para que haja a validação com a assinatura digital, e os efeitos dos atos são imediatos.

Entre os principais serviços realizados pela plataforma, estão o reconhecimento de firma, divórcio, união estável, emancipação de menores, testamento, inventário e partilha, autorização de viagens para menores e outros. Reforçando que todos os atos realizados nesse formato eletrônico são necessariamente precedidos de uma videoconferência notarial para registrar o consentimento das partes sobre o ato ratificado. O ato após realizado após registrado, ficará disponível na plataforma para as partes envolvidas, podendo ser salvo no computador ou em outro dispositivos.

O divórcio consensual através do E-notariado, é muito conhecido no meio jurídico como divórcio on-line, o mesmo foi criado durante a pandemia, trazendo um novo conceito para meio extrajudicial, firmado pelo provimento nº 100 pelo CNJ, implantando uma forma eletrônica para que o tabelião realize atos notariais, surgido a desmaterialização, pois houve uma transferência do físico para o meio digital.

No E-notariado, existem três fases para se realizar o procedimento, o primeiro é entrar em contato com o cartório escolhido, por e-mail, ou outro meios eletrônicos, para dar entrada no divórcio, encaminhando os documentos digitalizados, realizar os pagamentos dos emolumentos, após isso o tabelião irá conferir os dados, e a veracidade do procedimento será realizado por meio de videoconferência a comunicação com as partes do processo para que entrem em acordo e estejam a par de todo o procedimento para que possa ocorrer a lavratura do ato.

6 A CELERIDADE DO DIVÓRCIO ATRAVÉS DOS TABELIONATOS

Tendo um acordo entre as partes, é o divórcio consensual, já que há um consenso entre as partes, o mesmo pode ser feito em cartório. Para que possa ser efetuado, não pode haver filhos menores e a mulher não pode estar grávida.

Uma das grandes vantagens, é que ele é bem mais rápido, vamos supor que o casal que entra com um processo judicial, mesmo estando em acordo, até entrar com o processo, a outra parte ser citada, dependendo da sentença do juiz para declarar que os mesmos estão agora divorciados, leva um tempo, por mais rápido que seja, ainda leva alguns meses.

Já no cartório, pode ser feito por escritura pública, mais rápido e direto, temos também o fator econômico, já que os custos são bem mais baixos, por mais que existam as custas

notariais, elas são bem menores que na via judicial, já que o divórcio litigioso pode durar anos, o dinheiro gasto será enorme. As partes, no divórcio consensual irão contratar apenas um advogado, algo que irá diminuir bastante as custas dos contratantes.

A lei que estabelece todos os critérios a respeito do funcionamento do divórcio extrajudicial é a Lei 1.441 de 2007, a mesma diz:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.” (Brasil, 2007)

Podemos ver acima que são muitos os benefícios agregados ao divórcio por via administrativa, pois além da celeridade do procedimento, as custas que as partes do processo irão ter durante o ato serão bem menores em relação ao divórcio judicial, já que o mesmo além de durar meses ou até anos, é necessário que as duas partes obtenham um advogado para acompanhá-las no processo.

7 UNIÃO ESTÁVEL

Muitos casais estão optando pelo procedimento de união estável, tanto por sua eficácia jurídica quanto por sua celeridade e custo benefício. O valor da união estável está atualmente abaixo de um casamento, pois se trata de uma ata notarial. Podemos levar em consideração o tempo de realização e dissolução, ambos se tornam bem mais rápido do que um procedimento para casamento e divórcio, garantindo também segurança jurídica para as partes contratantes.

O artigo 226 em seu parágrafo 3º, diz:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns (BRASIL, 1996)

voltada para dar garantia para aquelas pessoas que não celebraram a sua união em um casamento, para que os mesmos pudessem usufruir do direito de ter estabelecido em seu tempo de convívio uma união duradoura, contínua e com o intuito de constituição familiar.

Para que uma união estável seja reconhecida juridicamente, ao contrário de que muitos pensam, ela não pressupõe a formalização, ou seja, diferentemente do que ocorre no casamento, não é necessário que haja uma formalização, um documento, um casal não precisa ir até o tabelionato de notas, tampouco ao cartório de registro civil, para dar início, para formalizar uma união estável, as partes podem vivenciar a união estável e somente vir a reconhecer quando ela já finalizou, ao final, no momento da dissolução.

Os requisitos que se fazem indispensáveis para que se possa detectar a união estável naquele relacionamento é que ela seja pública, contínua, duradoura, com o intuito de constituir família, quanto ao requisito da publicidade, para que a união estável seja detectada, o casal há de ser visto como se fossem casados, eles coabitam, dividem toda a vida deles, como se fossem casados, ou seja, eles constituem uma união que é caracterizada como uma entidade familiar.

Quanto a continuidade, não pode ter dissoluções de continuidade no tempo, pois como já dito antes além de uma relação pública, a mesma deve ser contínua, e duradoura. Embora não haja um período mínimo exigido pela lei, tal como no passado em que ela devia perdurar por cinco anos, para que então se pudesse reconhecê-la, ela tem que ter uma certa durabilidade, por no mínimo seis ou três meses, 1 ano.

O último requisito, é o intuito de constituição de família, não é necessário que o casal tenha filhos para que aquela relação se configure uma união estável, basta que eles tenham o projeto de família, não o projeto de gerar prole, mas que eles tenha a relação formada como se fossem efetivamente uma família.

A união estável é equiparada a todos os efeitos do casamento, porém não são idênticos, a primeira diferença é quanto ao modo de constituição o casamento é constituído a partir de um ato formal em que os noivos vão aos nubentes e assinam um contrato de casamento, ou seja, a partir daquela data eles estão casados. Já na união estável, a mesma é constituída a partir de um fato, então um fato ocorre e só depois que se torna uma união pública contínua e duradoura e com intenção de constituir família, somente assim os

companheiros irão poder registrar essa união estável no cartório.

A dissolução da união estável pode ser feita diretamente no cartório, porém se tiver filhos menores de idade terá que recorrer à justiça, como reforça Ivone Zeger (2011, p. 79), afirmando que

Se os dois estão de acordo quanto à separação, divisão dos bens e pensão, e se o casal não possuir filhos menores ou incapazes, então não é necessário recorrer à justiça. A união estável pode ser reconhecida e dissolvida em cartório, contudo, se vocês tiverem filhos menores ou incapazes, será necessário recorrer à via judicial, mesmo que a separação seja amigável(...)

Podemos observar que a dissolução da união estável é equipara a do casamento por via administrativa, pois por mais que o casal esteja de acordo com o divórcio, o mesmo não pode prosseguir somente por vias extrajudiciais por causa da presença de filhos menores de idade e incapazes, tornando o processo judicial.

A união estável por ser justamente equipara ao casamento civil, pode ser convertida para que seja celebrado o casamento, caso, assim prefira as partes, pois como ela não pode fazer alteração no estado cível, muitos companheiros optam pela convenção de união estável em casamento, como ratifica Tânia Nigri (2020, p. 61)

A constituição Federal, em seu artigo 226, equiparou a união estável ao casamento, dispondo em seu parágrafo 3º que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Diante Disso, há a possibilidade de os conviventes homoafetivos ou heteroafetivos irem ao cartório para pedir a conversão da união estável em casamento, quando, mesmo sem realização da cerimônia, é feito o processo de habilitação, após, os conviventes passam para o estado civil de casados.

Podemos ver que a união estável abriu portas para que os homoafetivos pudessem ter direito a celebração de casamento, algo que revolucionou o conceito de família em nossa sociedade, incluindo-os no meio social familiar brasileiro, algo que não era possível a alguns anos.

Outra diferença substancial entre o casamento e a união estável, é que o casamento tem o poder de mudar o estado civil das partes, ou seja, a partir do momento em que se celebra o contrato de casamento, as partes passam a ter o estado civil de solteiras para casadas, e nunca mais possuirão o estado civil solteiras, somente de divorciadas, agora, na união estável, alguns tem o entendimento de que se existe o estado civil de união estável, embora efetivamente as partes continuem com o estado civil de solteiras, e após havendo a dissolução desta união, as partes continuaram com seus estados civis inalterados, continuado assim, a serem solteiras.

8 A INCLUSÃO DE PALESTRAS E MATÉRIA SOBRE ATOS NOTARIAIS

Tendo em vista tudo que já foi citado no trabalho em relação aos atos notariais, vendo que os mesmos podem agilizar muitos procedimentos jurídicos, temos ciência de que muitos atos notariais estão arrolados pelo direito. Seria de grande relevância para os advogados em formação, que os mesmos obtivessem acesso a aulas ou palestras voltada aos atos notariais que necessitam de assistência jurídica durante o processo. Muitos advogados terminam o curso de direito, sem saber de fato como funciona um cartório, ou até mesmo como funcionam os procedimentos notariais que necessitam de advogado para ocorrer. Aulas e palestras voltadas a este assunto, iriam formar advogados mais preparados para os processos de vias administrativas, que estão sendo bastante procurados pela população, pelo fator de celeridade e baixo custo benefício, estando ciente disso, ressaltamos mais ainda a importância de doutrinar os futuros advogados para que os mesmos estejam preparados para atender as requisições da sociedade.

9 CONCLUSÃO

Levando em consideração os fatos expostos acima, em relação ao direito notarial, conseguimos observar que muitos advogados não tiveram nem possuem acesso as informações necessária para se ter a ciência de como funcionam as vias administrativas, e por isso, muitos acabam levando seus processos por vias judiciais, por não conhecer o tabelionato, nem tendo ideia de que por eles os procedimentos podem ser finalizados com mais celeridade e com eficácia.

Tendo em vista tal fato, torna-se necessária a implementação de políticas públicas na sociedade que possam fornecer informação, para que a população esteja ciente de seus direitos civis em relação ao matrimônio e ao divórcio extrajudicial, pois o mesmo traz muitos benefícios para os contratantes, tanto pela celeridade que ele fornece, quanto pelo custo benefício proporcionado pelo mesmo, importante que a execução dessas políticas públicas deixe o público alvo informado sobre seus procedimentos, fazendo com que fiquem cientes sobre a eficácia jurídica do processo por meio de vias administrativas com o fim de que os contratantes passem a confiar ainda mais em vias extrajudiciais e nos tabelionatos que fornecem fé pública em seus serviços apresentados para a sociedade.

Os cartórios são como braços para o poder judiciário, a ideia principal, é desafogar o judiciário e a agilizar o resultado das partes, atualmente cartórios protocolam procedimentos como inventário, divórcio que antes eram de exclusividade do poder judiciário, além disso o cartório preve a segurança jurídica dos atos, autenticidade e eficácia dos procedimentos, por

isso deve haver a conscientização dos advogados para que os mesmos saibam que é possível fazer um procedimento mais célere pelas vias administrativas.

Ressaltando também a necessidade de implementação de palestras e aulas voltadas para os cursos de direito, para que os estudantes possam ter uma noção de como funcionam as vias administrativas, e que saibam que a mesma pode dar a veracidade jurídica necessária para muitos procedimentos, já que muitos jurídicos hoje em dia estão utilizando o direito notarial para que haja um procedimento mais célere, e que os demais que forem ingressar nesse meio obtenham mais informações e que futuramente irão usufruir dos atos notariais em alguns processos jurídicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 04 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 31 mai. de 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 jun. de 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 01

jun. de 2023

BRASIL. Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de dezembro de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20%2D%20O%20casamento%20v%C3%A1lido,dos%20c%C3%B4njuges%20ou%20pelo%20div%C3%B3rcio.&text=Art%203%C2%BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,se%20o%20casamento%20fosse%20dissolvido>. Acesso em: 01 de jun. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 20, jun. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 de novembro de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm#:~:text=13.137%2C%20de%202015\)-,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm#:~:text=13.137%2C%20de%202015)-,Art). Acesso Em: 20 de jun de 2023

BRASIL. LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 22 de jun. de 2023

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura**

pública. Teoria e prática, 10ª edição. São Paulo/SP: Editora Foco, 2022. disponível em: <http://vlex.com.br/source/divorcio-extin-o-uni-o-estavel-inventario-escritura-publica-36211>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant . **Acesso à justiça, edição português.** Porto Alegre/RS: Editora saFE, 2002.

GAGLIANO, Pablo S. FILHO, Rodolfo M. V. Pamplona. **O divórcio na atualidade.** 4ª ed. São José dos Campos/SP: Editora Saraiva, 2018.

NIGRI, Tânia. **União estável.** 1ª ed. São Paulo/SP: Editora Blucher, 2020.

Provimento Nº 100 de 26/05/2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; FONSECA, Edson Pires da; **Casamento e Divórcio: na Perspectiva Civil Constitucional, 1ª edição.** São Paulo/SP: Editora JH Mizuno, 2012. Disponível em: <http://vlex.com.br/source/casamento-divorcio-14081/>. Acesso em: 06 jun. 2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. OMISSÕES E ATOS DANOSAS DE TABELIÃES E REGISTRADORES. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO E DO OFICIAL DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER PRIMÁRIO, SOLIDÁRIO OU SUBSIDIÁRIO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA. CONTROVÉRSIA. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **Supremo Tribunal Federal** - RE: XXXXX SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628884/inteiro-teor-311628893>. Acesso em: 22 de jun. de 2023

ZEGER, Ivone. **Família - perguntas e respostas**. 1ª ed. São Paulo/SP: Summus Editorial, 2011.